## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **1010705-69.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sistema Nacional de Trânsito

Requerente: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SÃO CARLOS SS

**LTDA** 

Requerido: DIRETORA DA 26 ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS SP e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada pelo **CENTRO DE** FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SÃO CARLOS SS LTDA contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO- DETRAN, alegando, em síntese, que tem por objetivo a formação de condutores e, como tal, é credenciado pela 26ª Ciretran de São Carlos nas categorias "A/B", ou seja, está credenciado para ministrar aulas teóricas e práticas e, muito embora esteja autorizado a ministrar aulas teóricas, cursos e reciclagem para condutores infratores e aulas práticas para todas as categorias de CNH, mantendo veículos para todas essas categoria, fato é que sempre atuou, exclusivamente, ministrando aulas teóricas e praticas para mudança de categorias de CNH para as letras "C", "D" e "E" e, em razão dessa exclusividade, os veículo que mantém, destinados à preparação de candidatos para as categorias de CNH "A" e "B", nunca foram utilizados em sua atividade funcional, mas geram gastos com guarda, manutenção, conservação, licenciamento etc., que no seu entender são desnecessários. Na tentativa de solucionar administrativamente a questão, encaminhou requerimento à 26ª Ciretran de São Carlos, narrando os fatos e informando que, por não ministrar curso de prática veicular para categorias de CNH "A" e "B", não manteria veículos automotores para tal finalidade, requerendo a expedição dos alvarás competentes, mas teve o seu pedido indeferido, com fundamento na previsão contida no § 3°, do artigo 2° da Portaria DETRAN nº 540/99, tendo sido informado de que, se optasse pela exclusão dos veículos, não poderia continuar exercendo suas atividades e seria bloqueado.

Pela decisão de fls. 192/193 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Departamento Estadual de Trânsito apresentou contestação (fls. 205/212), alegando que, não obstante a competência do CONTRAN em estabelecer normas gerais ao credenciamento dos Centro de Condutores, compete aos DETRANs locais minudenciar esta regulamentação. Sustenta que a dispensa de possuir veículo para alguma das categorias de condutores traz prejuízo aos

recebimento da prestação do serviço, resultando em imperícia dos condutores e que para que seja credenciado na Categoria "A/B", deverá o Centro de Formação de Condutores cumprir conjuntamente os requisitos exigidos individualmente para os da categoria "A" e "B", com veículos para cada uma destas categorias.

É o relatório

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece acolhimento.

Dispõem os artigos 141 e 156 do Código Nacional de Trânsito o que segue:

Art. 141 - O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.

Art. 156 - O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.

Nesta linha, é do CONTRAN a competência para regular a respeito do credenciamento dos centros de formação de condutores.

No exercício de tal competência, houve por bem editar a Resolução 74/98, que, de fato, foi revogada pela Resolução 358/10.

Contudo, esta nova norma, em seu artigo 7°, parágrafo 5°, manteve o mesmo entendimento da norma anteriormente revogada, no que tange a exigência de que os centros de formação de condutores possuam veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato e não veículos para todas as categorias de habilitação, a saber:

Art. 7º As auto-escolas a que se refere o artigo 156 do CTB, denominadas Centros de Formação de Condutores — CFC são empresas particulares ou sociedades civis, constituídas sob qualquer das formas previstas **na** legislação vigente.

Parágrafo quinto - O CFC só poderá preparar o aluno para o exame de direção veicular se dispuser de veículo automotor da categoria pretendida pelo candidato.

E, ao contrário do entendimento do requerido, o artigo 8°, inciso III, da Resolução 358/10, não impede o atendimento ao pedido do autor, apenas dispôs acerca dos veículos certos para cada categoria de aprendizagem.

Como se vê, a Portaria 540/99 do Detran, ao exigir que a auto-escola possua no mínimo um veículo para cada uma das categorias de condutores previstos no Código de Trânsito Brasileiro, extrapola seu poder regulamentar, além de não ser razoável a obrigação, dos centros de formação, em dispor de caminhões, de alto custo destinados a condutores não atendidos por eles.

Neste sentido, a jurisprudência do E.TJ/SP é unânime.

Dessa forma, o ato do requerido evidencia ofensa a direito líquido e

certo do autor, razão pela qual procedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para autorizar o autor a manter os veículos devidos e necessário para o desenvolvimento da atividade de ministrar cursos de aprendizagem e prática veicular - Categoria "B"- para candidatos à mudança de categoria de CNH para as letras "C", "D" e "E", ficando desobrigado de manter veículos para a habilitação de candidatos em outras categorias de CNH.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais), sendo isento de custas, na forma da lei.

P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA